

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 8121/2013

Ementa

Cria o Conselho da Cidade de Jundiaí - CONCIDADE.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

19/12/2013 26/12/2013 IOM 3881

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 11455/2013 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 11/12/2014
 Lei n° 8347/2014
 Alterada por

 13/05/2015
 Lei n° 8418/2015
 Alterada por



Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.418, de 13 de maio de 2015)*

LEI N.º 8.121, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria o Conselho da Cidade de Jundiaí – CONCIDADE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho da Cidade de Jundiaí.

Art. 2º O Conselho da Cidade de JUNDIAÍ – CONCIDADE JUNDIAÍ é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão política administrativa do município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Casa Civil, assegurará a organização do Conselho da Cidade de Jundiaí, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 3º Compete ao Conselho da Cidade de Jundiaí – CONCIDADE:

I – assessorar o Prefeito Municipal, na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico, social e urbano;

II – produzir indicações normativas;

III – apresentar propostas políticas e acordos de procedimento;

IV – apreciar propostas de políticas públicas de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico, social e urbano, que lhe sejam submetidas pelo Prefeito Municipal, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil;

V – Acompanhar a execução do Programa de Metas do PPA, LDO e LOA, a fim de propor medidas para a correção da execução.

Art. 4º O Conselho da Cidade de Jundiaí será presidido pelo Prefeito Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-Prefeito, e integrado:

I – pelo Secretário Municipal da Casa Civil, que será o seu Secretário-Executivo;

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.121/2013 – pág. 2)

H – pelos Secretários Municipais de Negócios Jurídicos; de Finanças; de Planejamento e Meio Ambiente; de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; de Serviços Públicos; Obras; de Transportes; de Assistência e Desenvolvimento Social; de Educação; de Saúde; de Comunicação Social; de Esportes e Lazer e de Cultura;

HI — pelo Diretor-Presidente da DAE S/A — Água e Esgoto; Superintendente da FUMAS — Fundação Municipal de Ação Social; Diretor da ESEFJ — Escola Superior de Educação Física de Jundiaí; FMJ — Faculdade de Medicina de Jundiaí; Escola de Governo e CIJUn — Companhia de Informática de Jundiaí;

IV — por 25 (vinte e cinco) cidadãos brasileiros, residentes no Município de Jundiaí, e respectivos suplentes, maiores da idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Prefeito para mandatos de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

- I pelos Secretários Municipais titulares da: (Inciso com redação dada e alíneas "a" a "p" acrescidas pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- a) Secretaria Municipal da Casa Civil, o qual também exercerá as funções de Secretário
 Executivo;
- a) Secretaria Municipal de Relações Institucionais; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.418</u>, de 13 de maio de 2015)
- **b)** Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- f) Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- g) Secretaria Municipal de Obras;
- h) Secretaria Municipal de Transporte;
- i) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) Secretaria Municipal de Educação;
- k) Secretaria Municipal de Saúde;
- I) Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- **m)** Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- n) Secretaria Municipal de Cultura;
- o) Secretaria Municipal de Administração e Gestão;
- **o)** Secretaria Municipal de Administração e Gestão, o qual também exercerá as funções de Secretário Executivo; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.418</u>, de 13 de maio de 2015)



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.121/2013 – pág. 3)

- **p)** Secretaria Municipal de Recursos Humanos.
- II pelo Diretor Presidente da DAE S/A Água e Esgoto; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- III pelo Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social FUMAS; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- IV pelo diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí ESEFJ; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- V pelo diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- VI pelo diretor-presidente da Escola de Governo e Gestão do Município de Jundiaí EGGMJ; (Acrescido pela Lei n.º 8.347, de 11 de dezembro de 2014)
- VII pelo diretor-presidente da Companhia de Informática de Jundiaí CIJUN; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- VIII pelo Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014, e revogado pela <u>Lei n.º 8.418</u>, de 13 de maio de 2015)
- **IX** pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí IPREJUN; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- X pelo Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- XI pelo Superintendente da TV Educativa de Jundiaí; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.347</u>, de 11 de dezembro de 2014)
- XII por 26 (vinte e seis) cidadãos brasileiros, residentes no Município de Jundiaí, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução. (Acrescido pela Lei n.º 8.347, de 11 de dezembro de 2014)
- § 1º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.
- § 2º O Conselho da Cidade de Jundiaí reunir-se-á por convocação do Prefeito Municipal, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.
- § 3º O Conselho da Cidade de Jundiaí poderá instituir, simultaneamente, até três comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, necessários aos seus trabalhos.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.121/2013 – pág. 4)

§ 4º O Conselho da Cidade poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º A participação no Conselho da Cidade será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 5º O Vice-Presidente do Conselho da Cidade de Jundiaí será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Conselho para um mandato coincidente com o do CONCIDADE previsto no inciso IV do art. 4º desta lei, podendo ser reconduzido.

Art. 5º O Vice-Presidente do Conselho da Cidade de Jundiaí será eleito por maioria absoluta dentre os membros desse Conselho para um mandato coincidente com o mandato previsto no inciso XII do art. 4º desta Lei, podendo ser reconduzido. (Redação dada pela Lei n.º 8.347, de 11 de dezembro de 2014)

Art. 6º Constituem princípios fundamentais do **Conselho da Cidade de Jundiaí** e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Processo nº 29.150-1/2013 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -- SP

LEI N.º 8.121, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria o Conselho da Cidade de Jundiaí-CONCIDADE.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-
 - Art. 1º Fica criado o Conselho da Cidade de Jundiaí.
- Art. 2º O Conselho da Cidade de JUNDIAÍ CONCIDADE JUNDIAÍ é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão política administrativa do município.

Parágrafo úmico - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Casa Civil, assegurará a organização do Conselho da Cidade de Jundiaí, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

- Art. 3º Compete ao Conselho da Cidade de Jundiaí CONCIDADE:
- I assessorar o Prefeito Municipal, na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico, social e urbano;
 - II produzir indicações normativas;
 - IIII apresentar propostas políticas e acordos de procedimento;
- IV apreciar propostas de políticas públicas de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico, social e urbano, que lhe sejam submetidas pelo Prefeito Municipal, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil;
- Art. 4º O Conselho da Cidade de Jundiaí será presidido pelo Prefeito Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-Prefeito, e integrado:

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.121/2013 – fls.2)

- I pelo Secretário Municipal da Casa Civil, que será o seu Secretário-Executivo;
- II pelos Secretários Municipais de Negócios Jurídicos; de Finanças; de Planejamento e Meio Ambiente; de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; de Serviços Públicos; Obras; de Transportes; de Assistência e Desenvolvimento Social; de Educação; de Saúde; de Comunicação Social; de Esportes e Lazer e de Cultura;
- IIII pelo Diretor-Presidente da DAE S/A Água e Esgoto; Superintendente da FUMAS Fundação Municipal de Ação Social; Diretor da ESEFJ Escola Superior de Educação Física de Jundiaí; FMJ Faculdade de Medicina de Jundiaí; Escola de Governo e CIJUn Companhia de Informática de Jundiaí.
- IV por 25 (vinte e cinco) cidadãos brasileiros, residentes no Município de Jundiaí, e respectivos suplentes, maiores da idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Prefeito para mandatos de 02 (dois) anos, facultada a recondução.
- § 1º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.
- § 2º O Conselho da Cidade de Jundiaí reunir-se-á por convocação do Prefeito Municipal, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.
- § 3º O Conselho da Cidade de Jundiaí poderá instituir, simultaneamente, até três comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, necessários aos seus trabalhos.
- § 4º O Conselho da Cidade poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.
- § 5º A participação no Conselho da Cidade será considerada função relevante e não será remunerada.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.121/2013 – fls.3)

Art. 5° - O Vice-Presidente do Conselho da Cidade de Jundiaí será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Conselho para um mandato coincidente com o do CONCIDADE previsto no inciso IV do art. 4° desta lei, podendo ser reconduzido.

Art. 6º - Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Jumdiaí e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

CÉDSON APÁRECIDO DA RÓCHA

Secretário Muhicipal de Negócios Jurídicos

scc/1